

Processo Nº: 0156416-03.2018.8.09.0175

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 1ª UPJ Varas de Crimes Punidos com Reclusão e

Detenção: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -
Procedimento Sumário

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 30/11/2018 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 0,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo

GUSTAVO RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

5ª Vara dos crimes contra a Ordem Tributária e crimes punidos com reclusão e detenção

Gabinete: gab5varacriminal@tjgo.jus.br / (62) 3018-8377 (telefone fixo e *WhatsApp Business*)

Cartório (1ª UPJ): 1upj.reclusaogyn@tjgo.jus.br / (62) 3018-8296 (telefone fixo e *WhatsApp Business*)

Protocolo nº.: 0156416.03.2018.8.09.0175

Acusado: GUSTAVO RIBEIRO

Infração Penal: artigo 1º, inciso II da Lei nº8.137/90, por 16 (dezesesseis) vezes.

META 02

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, denunciou **GUSTAVO RIBEIRO**, qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 1º, inciso II da Lei nº8.137/90, por 16 (dezesesseis) vezes.

Segundo relatou a exordial acusatória, “Nos anos de 2011 e 2012 o denunciado **GUSTAVO RIBEIRO**, na condição sócio-administrador e gestor da empresa *Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos Ltda.*, CNPJ nº 04.809.898/0001-02, Inscrição Estadual nº 10.354358-9, na sede da empresa localizada na Av. L, nº 370, Qd. 12A, Setor Aeroporto, Goiânia, CEP 74075-030, praticou diversos crimes contra a ordem tributária.”

Recebida a denúncia, em 09/11/2021. Em sequência, o denunciado **GUSTAVO RIBEIRO** foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogados constituídos (evento nº54). Na ocasião, a defesa pugnou pela reconsideração quanto à propositura do acordo de não persecução penal ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Posteriormente, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por meio do Despacho nº114/2023 ratificou a recusa manifestada pela i. integrante ministerial, consistente na ausência de requisitos para propositura do acordo de não persecução penal, oportunidade na qual opinou pelo regular andamento do feito (evento nº72).

Ato contínuo, não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (evento nº93).

Durante a audiência de instrução e julgamento realizada, em 29/01/2024 (eventos nº136, 137, 138 e 139) procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: Vilmar Martins de Andrade, José Farias Freitas, Brasil Gondim Vieira e Cleiber Pereira da Silva. Na ocasião, o douto promotor de justiça dispensou a testemunha Luís Alberto Pereira. Em seguida, foi ouvido o informante Liandro dos Santos Tavares, arrolado pela defesa técnica.

Por conseguinte, a ação penal foi redistribuída a este juízo, no dia 20/03/2024, em atenção ao PROAD nº202309000447293.

Em continuidade à instrução criminal (eventos nº177, 178 e 179) passou-se à oitiva da testemunha de defesa Cleir Braga. As testemunhas ausentes foram dispensadas pela defesa técnica. Por fim, em 11/06/2024, o denunciado **GUSTAVO RIBEIRO** foi qualificado e interrogado (eventos nº190, 191 e 192).

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público do Estado de Goiás, em sede de memoriais escritos (evento nº197) manifestou pela condenação do denunciado **GUSTAVO RIBEIRO**, nas sanções do artigo 1º, inciso II da Lei nº8.137/90, por 16 (dezesesseis) vezes.

A defesa técnica de **GUSTAVO RIBEIRO**, a seu turno, em memoriais escritos (evento nº200) requereu a absolvição de réu, nos termos do artigo 386, inciso V, do

Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da continuidade delitiva no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, pugnou pelo indeferimento da reparação do dano, prevista o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Os depoimentos encontram gravados e insertos nos eventos nº138, 139, 177 e 190 do presente processo digital.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado **GUSTAVO RIBEIRO** pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II da Lei nº8.137/90, por 16 (dezesesseis) vezes.

O processo está em ordem, não existem irregularidades a serem sanadas. As condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade encontram-se presentes, tendo sido observado o rito previsto em lei para o caso em comento e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpados estes na Carta Magna.

Desse modo, respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como os demais direitos das partes, passo à apreciação do mérito.

De antemão, consigno ter deixado de transcrever "*ipsis litteris*" os depoimentos colhidos durante a instrução processual, visto que todos estão gravados em registro audiovisual (eventos nº138, 139, 177 e 190) não havendo, portanto, nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Enfatizo, ademais, que a gravação é totalmente válida e própria para registrar com precisão todas as declarações feitas durante a audiência de instrução e julgamento.

Sob tal aspecto, destaco que, todas as oitivas estão fielmente registradas em áudio e vídeo, razão pela qual, não faz sentido, por questão de economia e celeridade processual, transcrever os depoimentos, uma vez que tal ato simplesmente repetirá o que já está constando nos autos.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela dispensa da transcrição, desde que não haja efetiva necessidade. Veja:

“O registro audiovisual de depoimentos colhidos em audiência dispensa sua degravação, salvo comprovada demonstração de sua necessidade. Interpretação do art. 405, § 2º, c/c o art. 475 do Código de Processo Penal. Orientação normativa do CNJ. Precedentes. 2. As inovações introduzidas no Código de Processo Penal pelas Leis ns. 11.689/2008 e 11.719/2008 atenderam ao objetivo de simplificação e economia dos atos processuais, bem como ao princípio da oralidade na produção da prova em audiência. 3. Recurso em mandado de segurança não provido.” (RMS 36.625/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016).

Da meticulosa observância dos autos, verifico que a **materialidade** do delito previsto no artigo 1º, inciso II da Lei nº8.137/90 imputado ao acusado **GUSTAVO RIBEIRO** está devidamente comprovada pelos documentos insertos no bojo do Inquérito Policial nº299/2016-DOT, Autos de Infração nº4.01.13.003175.97, 4.01.13.017260.32 e 4.01.13.037094.45 e demais provas acostadas aos autos.

Pertinente à **autoria**, em que pese haver indícios na fase inquisitiva em relação à prática do crime disposto no artigo 1º, inciso II da Lei nº8.137/90, noto que o substrato probatório colhido ao longo da persecução penal não se revelou suficiente a apontar o dolo na conduta de **GUSTAVO RIBEIRO**, consistente em deixar de escriturar o livro Registro de Saídas relativo à Escrituração Fiscal Digital (EFD) fraudando a fiscalização ao omitir informações que deveriam ser prestadas ao Fisco Estadual.

Em juízo, a testemunha Vilmar Martins de Andrade relatou ter prestado serviços de contabilidade para a empresa “Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos” cujo responsável era **GUSTAVO RIBEIRO**. Informou que realizava a escrituração de todas as notas e cupons fiscais encaminhados pela empresa. Na época do fato, recordou-se de uma fiscalização realizada pela Secretaria da Fazenda, porém desconhecia o

motivo. Acrescentou, ainda, que a empresa possuía várias autuações, mas não soube esclarecer se, em decorrência de deixar de escriturar notas fiscais.

Já a testemunha Cleiber Pereira da Silva, ouvido em juízo, narrou ter prestado serviços de contabilidade para a empresa "Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos" cujo administrador era **GUSTAVO RIBEIRO**. Na ocasião, pontuou que a sua atuação se iniciou em maio de 2011 e, permaneceu, por aproximadamente cinco ou seis meses. No período, não mantinha contato com o réu e o seu serviço consistia no recebimento dos arquivos enviados pela empresa, a apuração do imposto devido, bem como gerar as respectivas guias. Posteriormente, os documentos eram devolvidos ao estabelecimento. Verberou desconhecer o motivo pelo qual o Fisco Estadual não recebeu as notas fiscais.

Os auditores fiscais José Farias Freitas e Brasil Gondim Vieira, ouvidos em juízo, não se recordaram com detalhes dos fatos.

Durante o interrogatório, o acusado **GUSTAVO RIBEIRO** negou a prática delitiva. Na oportunidade, asseverou que era sócio administrador da empresa "Cazas Ribeiro Comércio de Alimentos" e tinha o auxílio do escritório de contabilidade externo para realização das escriturações dos documentos fiscais. Frisou a ausência de conhecimento na área fiscal, tampouco sobre as omissões de informações fiscais.

À luz dessas constatações, observo que as provas colhidas durante a persecução penal não se revestem de segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que o imputado **GUSTAVO RIBEIRO** de maneira consciente, fraudou a lei tributária.

Convém destacar que o fato do réu exercer a função de sócio administrador da empresa não é prova da existência de vontade consciente de praticar a figura típica descrita na denúncia.

No mais, conforme interrogatório de **GUSTAVO RIBEIRO**, havia um escritório de contabilidade que prestava serviço para a empresa, com o controle fiscal sendo feito segundo as orientações dos profissionais.

Portanto, a possível falha no cumprimento das obrigações fiscais pode decorrer de negligência ou imperícia, mas sem possibilidade da presunção do dolo de fraudar.

A respeito do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO II, CONJUGADO COM O ARTIGO 8º, DA LEI 8.137/90, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. DOLO DE FRAUDAR. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O fato dos réus exercerem a função de administradores da empresa não é prova da existência de vontade consciente de praticar a figura típica descrita na denúncia. Para imputação do crime de sonegação fiscal há necessidade de comprovação do agente ter praticado com dolo, mesmo que em sua forma genérica. Fato não observado nos presentes autos. Não havendo provas do dolo de fraudar o Fisco, deve prevalecer a favor dos apelados a dúvida, mantendo-se a absolvição. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Criminal nº0351575-20.2014.8.09.0175, Relator Desembargador LINHARES CAMARGO, 4ª Câmara Criminal, publicado em 23/02/2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME. ART. 1º, I, II e V. LEI 8.137). CONDENAÇÃO. DOLO DE FRAUDAR. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. 1. Não havendo provas do dolo de fraudar o Fisco, deve prevalecer a favor dos acusados a dúvida, mantendo-se a absolvição. 2. A rejeição da defesa dos contribuintes na esfera administrativa não implica a existência de responsabilidade penal. Para imputação do crime de sonegação fiscal há necessidade da comprovação do agente ter praticado com dolo, mesmo que em sua forma genérica. Fato não observado nos presentes autos. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº0226912-91.2017.8.09.0175, Relator Desembargador IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, publicado em 03/02/2022).

Na esteira desse entendimento, destaco que os indícios de prova existentes e que motivaram o oferecimento da denúncia não resultaram satisfatoriamente

comprovados durante a instrução processual.

Portanto, inadmissível a imposição de pena a alguém baseada em prova deficiente, incompleta e duvidosa.

Nesses casos, lastreada a denúncia unicamente nas provas colhidas no procedimento investigatório, ou seja, quando da instauração do Inquérito Policial nº299/2016 não é possível condenar o acusado **GUSTAVO RIBEIRO**.

Outrossim, o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dispõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Diante de tal regra legal, bem como à luz da jurisprudência pátria, para se chegar à decisão condenatória, o juiz precisa alcançar a certeza, exigindo a lei prova plena, completa e convincente acerca de todos os fatos e, nesse diapasão, ante a dúvida, deve-se decidir em favor do réu.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci, *in* “Código de Processo Penal Comentado”. Editora Forense. 22ª. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2023, p. 864/865, menciona:

“Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.”

Ademais, importante salientar que ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória do acusador, pois, ao estar a inocência assistida pelo postulado de sua presunção, até prova em contrário, esta prova contrária deve aportá-la quem nega sua existência.

Logo, remanescendo dúvida a respeito da autoria delitiva, tenho que, ante a ausência de provas conclusivas e indúvidas, preferível a edição de um decreto absolutório, a uma condenação baseada em conjecturas e suposições.

Portanto, as provas produzidas, em função de sua fragilidade e ausência de robustez, não se afiguram firmes e seguras para embasar uma condenação, circunstância essa que se ajusta perfeitamente ao disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER GUSTAVO RIBEIRO** qualificado nos autos, da imputação que ora lhe fora feita, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Não existem bem apreendidos ou vinculados aos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às baixas no Distribuidor Criminal e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos, obedecidas as formalidades legais.

Custas pelo Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 18 de julho de 2024.

SUELENITA SOARES CORREIA

Juíza de Direito